



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

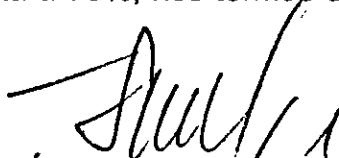
Processo nº. : 10925.002730/2004-17  
Recurso nº. : 148.320  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003  
Recorrente : DORIVAL PAGNUNSSAT  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.456

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, no caso de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL PAGNUNSSAT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONEL ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002730/2004-17  
Acórdão nº : 106-15.456  
  
Recurso nº : 148.320  
Recorrente : DORIVAL PAGNUNSSAT

RELATÓRIO

Dorival Paganunssat, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 254), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/FNS nº 6.036, de 27.05.2005 (fls. 300-307), mediante o qual foi mantido do Auto de Infração de fls. 3-27 em que é exigido o crédito tributário de R\$54.949,40, relativo a imposto de renda por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, inclusive juros moratórios, multa qualificada (150%) e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Do voto, de destacar as suas conclusões, conforme a seguir transcrito:

*Em face das considerações expostas nos itens 1 e 2 deste voto, manifesto-me no sentido de declarar:*

*(a) não impugnadas as parcelas do crédito tributário já parceladas pelo contribuinte, como exposto no item 1 deste voto, assim compostas:*

*(a.1) IRPF:*

- R\$ 7.287,59 em relação a 2000;*
- R\$ 11.299,39 em relação a 2001;*
- R\$ 8.898,39 em relação a 2002;*

*(a.2) Multa isolada:*

- montante de R\$ 10.885,93 em relação aos meses de 2000;*
- montante de R\$ 18.039,25 em relação aos meses de 2001;*
- montante de R\$ 12.950,98 em relação aos meses de 2002;*

*(b) procedente o lançamento em relação às parcelas impugnadas do crédito tributário lançado, como exposto no item 1 deste voto, assim compostas:*

*(b.1) IRPF:*

- R\$ 1.698,58 em relação a 1999;*
- R\$ 3.554,20 em relação a 2000;*
- R\$ 3.752,87 em relação a 2001;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002730/2004-17  
Acórdão nº : 106-15.456

*(b.2) Multa isolada:*

- montante de R\$ 3.312,29 em relação aos meses de 1999;
- montante de R\$ 4.050,58 em relação aos meses de 2000;
- montante de R\$ 3.531,75 em relação aos meses de 2001;
- montante de R\$ 2.178,71 em relação aos meses de 2002.

Acerca da exigência da multa qualificada os julgadores a quo decidem mantê-la com fundamento nas razões do relator, das quais se transcreve o seguinte excerto:

*Muito embora afirme o contribuinte que o intuito fraudulento não tenha restado comprovado pela autoridade fiscal, não é isto que se infere dos autos. Com efeito, ao longo de quatro anos-calendários seguidos deixou o contribuinte de oferecer à tributação parcela considerável de suas receitas (como se pode ver nos demonstrativos fiscais, às folhas 41 a 44), o que afasta a possibilidade de que se esteja diante de conduta involuntária, de evento isolado, de meros erros materiais no cumprimento das obrigações tributárias. O reiteramento da conduta, aliada à significância dos valores subtraídos à tributação, evidencia a intenção deliberada do contribuinte.*

*De outro lado, em nada atenua o que aqui se diz o fato, alegado pelo contribuinte, de que os erros em suas declarações teriam sido praticados por seu antigo contador. Em relação a isto, é importante firmar a idéia de que não se pode ter como plausível a noção de que a qualquer contribuinte seria lícito alegar, diante da constatação de irregularidades aferidas a partir dos próprios documentos que teriam a obrigação legal de manter, tão-somente o seu desconhecimento de tudo quanto foi aferido ou de que suas obrigações junto ao órgão fazendário foram executadas por terceiros (como tal, o profissional de contabilidade). Ter-se-ia um quadro a partir do qual não haveria mais responsabilidade caracterizável.*

O julgado encontra-se vazado na ementa a seguir:

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS** - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

**INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**- A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002730/2004-17

Acórdão nº : 106-15.456

*intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A delegação da prática de atos de responsabilidade do sujeito passivo para terceiros (prepostos, representantes legais, contadores etc.) não o exime dos ônus legais.*

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FRAUDE.**  
*APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.*

*Lançamento procedente. Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002.*

No recurso voluntário, o recorrente, ao sintetizar os fatos onde informa que teve dificuldades com o fisco em face de falhas cometidas pelo contador que há anos vinha preenchendo suas declarações. Transferidos os trabalhos a outro profissional foram apresentadas declarações retificadoras, que comparando os seus dados com os constantes do Auto de Infração afirma "que os auditores estão corretos em relação aos impostos devidos".

Contudo, considera que não procede a presunção de omissão por dolo, fraude, ou simulação, pelo que descabe a aplicação da multa qualificada. Ao final, requer a reforma do Acórdão DRJ para declarar nula a aplicação da multa qualificada.

A comprovação de arrolamento de bens exigíveis ao seguimento do recurso a este Conselho de Contribuintes encontra-se à fl. 352.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002730/2004-17

Acórdão nº : 106-15.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Dorival Pagnunssat foi regularmente intimado do Acórdão DRJ em 22 de junho como mostra o AR de fl. 312. O Recurso Voluntário verifica-se assinado em 18 de julho de 2005, postado na AC Tubarão em 21.07.2005 (fl. 323). O órgão preparador informa que "o prazo para apresentação do recurso ocorreu em 22.07.2005, portanto, intempestivo." Verifica-se, ainda, no envelope de fl. 323 carimbo ARF-Chapécó / SC com a data 25.JUL.2005, carimbo que se repete na primeira folha do Recurso Voluntário, fl. 315.

O prazo para a apresentação do recurso voluntário nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, é de trinta dias da ciência da decisão, considerado este, quando feita a intimação por via postal, iniciada na data da assinatura do AR. O termo final, por seu turno, dá-se na data da postagem do recurso. No caso, 21.07.2005, ao que se conclui não ter ocorrido a intempestividade anotada pelo órgão preparador.

Tomo conhecimento do recurso Voluntário.

Em matéria de mérito, verifica-se que o recurso é contra à qualificação da multa de ofício, no caso, exigida da parte do crédito lançado não objeto de parcelamento.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou acertada a qualificação da multa de ofício porque ao longo de quatro anos-calendário seguidos o contribuinte deixou de oferecer à tributação parcela considerável de suas receitas o que afastaria a possibilidade de conduta involuntária, de evento isolado, de meros erros materiais no cumprimento das obrigações tributárias. Considerou que o reiteramento da conduta, aliada à significância dos valores subtraídos à tributação, evidencia a intenção deliberada do contribuinte.

A exigência da multa qualificadas tem fundamento nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em face da ocorrência da prática de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002730/2004-17

Acórdão nº : 106-15.456

sonegação descrita no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964, cuja redação é a seguinte.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*  
*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, ou de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ditos artigos desta lei definem, conceitualmente, as figuras de sonegação, fraude e conluio.

Primeiramente, há que não se ter dúvida do que representa o "evidente intuito de fraude". Escandindo a expressão, com o auxílio, do *Novo Aurélio. O dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro, 1999. Nova Fronteira, tem-se como evidente, o "que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente"; intuito, significa "objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo"; e fraude, "abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração".

Assim, de pronto, verifica-se que a fraude tem que está clara, manifesta e patente, não oferecer dúvida a quem quer que do assunto tome conhecimento. Já o intuito requer a existência de um plano, um intento visando um objetivo que, no caso, seria, principalmente, a falsificação, a adulteração.

Na expressão do julgamento, o evidente intuito de fraude decorreria do fato de o contribuinte ao longo de quatro anos-calendário seguidos ter deixado de oferecer à tributação parcela considerável de suas receitas. O I. Julgador em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

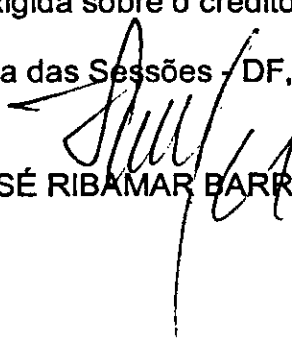
Processo nº : 10925.002730/2004-17  
Acórdão nº : 106-15.456

nenhum momento do voto pronuncia a expressão motora da qualificação da multa - evidente intuito de fraude.

O recorrente, profissional da área médica (odontologia), por certo fala a verdade quando diz não entender o suficiente da área contábil o que o levou a confiar a profissional especializado a confecção de suas declarações de ajuste anual. Vejo razão ao recorrente. Concordo que na presente situação verifica-se a omissão de rendimentos / falta de declaração ou declaração inexata ao que o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, determina a aplicação de multa no percentual de 75%.

Voto, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício exigida sobre o crédito remanescente ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA